

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007033085

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1782/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DIGITAL. VALIDADE JURÍDICA. SEGURANÇA JURÍDICA. DESBUROCRATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMA PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DOCUMENTO DIGITAL. POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. ORIENTAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados com o Memorando nº 137/2020-DICIV/GI/DGPC (000013769041), no qual a Divisão Biométrica Civil, da Polícia Civil do Estado de Goiás, informou sobre solicitação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, no Ofício Conjunto nº 26/2020 – PSDPG/SSDPG (000014103280), em que sugere ao órgão administrativo que admita como válida a apresentação de certidões eletrônicas para confecção de documentos de identificação. Nesses termos, a referida Divisão solicitou orientação jurídica acerca do tema, questionando se certidões eletrônicas (de nascimento ou casamento) podem ser admitidas como documentação adequada para fins de expedição de Carteira de Identidade; assim, indagou:

- 1- Para o requerimento de Carteira de Identidade é necessária a apresentação da Certidão de nascimento/casamento no formato impresso. Como a certidão eletrônica só tem validade no formato digital, para requerer Carteira de Identidade é possível autorizar apresentação na forma impressa dessa certidão?
- 2 - Pode-se negar requerimento de Carteira de Identidade devida à apresentação de certidão eletrônica, tendo em vista que só tem validade no formato digital?
- 3 - Pode-se estabelecer prazo de expedição da certidão para apresentação de certidão eletrônica? Se sim, o prazo seria de 30 dias ou de 90 dias?

2. A questão foi inicialmente analisada pelo minucioso Parecer DATP/DGPC nº 304/2020 (000014256981), da Divisão de Assessoria Técnico-Policia, da Polícia Civil do Estado de Goiás, que foi acolhido pelo Despacho nº 9157/2020-SEAA/DAG/DGA/DGPC (000014310685), da Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil, a qual, então, submeteu a matéria ao exame da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP).

3. A Procuradoria Setorial da SSP, pelo Parecer CONSER nº 3/2020 (000014901704), ratificou o teor do Parecer DATP/DGPC nº 304/2020, com as seguintes conclusões:

1- Para o requerimento de Carteira de Identidade é necessária a apresentação da Certidão de nascimento/casamento no formato impresso. Como a certidão eletrônica só tem validade no formato digital, para requerer Carteira de Identidade é possível autorizar apresentação na forma impressa dessa certidão?

RESPOSTA: Primeiro, entende-se que, para a instrução do requerimento de expedição de carteira de identidade, poderá ser apresentada a certidão de nascimento ou de casamento no formato digital, isto é, por meio, por exemplo, de pen drive, e-mail, celular, computador ou CD, de sorte que os dados, cujo conhecimento é necessário para fins de requerimento e de expedição do registro civil, podem ser extraídos daquela e uma cópia digital pode ser arquivada no Sistema Goiás Biométrico. Segundo, caso seja imprescindível, em razão da operacionalização do atendimento, a apresentação de uma via impressa - porque a impressão da certidão digital se consubstancia em cópia simples do documento -, compreende-se pela possibilidade do interessado apresentar, concomitantemente, a certidão digital e a impressão desta para fins de certificação pelo servidor público da conferência dos dados constantes da última com os inscritos na primeira. A apresentação isolada, no entanto, da impressão da certidão digital não é suficiente à instrução do requerimento, pois não tem validade jurídica.

2 - Pode-se negar requerimento de Carteira de Identidade devida à apresentação de certidão eletrônica, tendo em vista que só tem validade no formato digital?

RESPOSTA: Entende-se que não, uma vez que a certidão digital pode ser apresentada pelo interessado digitalmente, isto é, por exemplo, por meio de pen drive, e-mail, celular, computador e CD, e assim manter incólume a sua validade jurídica.

3 - Pode-se estabelecer prazo de expedição da certidão para apresentação de certidão eletrônica? Se sim, o prazo seria de 30 dias ou de 90 dias?

RESPOSTA: Compreende-se que não. Isto porque não se requer a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento atualizada - ou seja, com lapso temporal entre a expedição e a apresentação de até 90 (noventa) dias - para o formato físico. Assim, se a condição não é imposta para as certidões físicas, tem-se que não deve ser aposta para as certidões digitais, já que ambas possuem a mesma validade jurídica. Em relação às certidões digitais, ressalva-se, no entanto, a necessidade de se certificar, por meio do sítio eletrônico <<https://registrocivil.org.br/validacao>>, a legitimidade do documento.

4. Relatados, siga com a fundamentação jurídica.

5. Registro, de início, que a exigência de formalidades, tais como a apresentação de certidões de nascimento e de casamento, para confecção de documento de identificação, decorre da necessidade de se conferir segurança jurídica e social na atuação do Poder Público, evitando-se a duplicidade de registros, registros fraudulentos, entre outros.

6. Contemporaneamente ocorre um movimento de desburocratização¹, manifestado na Lei nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização) e na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), conferindo maior racionalidade na busca de eficiência do agir administrativo. Nesse ideário, esta Procuradoria-Geral já teve oportunidade de afirmar que “[a] Lei nº 13.726/18, logo em seu art. 1º, estabelece a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. A Lei nº 13.655/18, por sua vez, faz tributo às consequências práticas da decisão na esfera administrativa (art. 20, caput), com prestígio a um modo de agir proporcional e equânime (parágrafo único do art. 21) dos Poderes Públicos” (Despacho PA nº 659/2019²).

7. Com isso, destaco que não existe determinação legal para que a certidão de nascimento ou casamento – para fins de expedição da Carteira de Identidade – seja apresentada em suporte

físico (papel), nos termos do art. 2º da Lei nº 7.116/1983³, c/c art. 3º do Decreto federal nº 9.278/2018⁴.

8. De outro lado, observo que a certidão eletrônica, expedida pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e utilizada pela Defensoria Pública goiana, é dotada de mecanismos que asseguram a autenticidade, integridade e confiabilidade do documento produzido, tendo em vista a obrigatoriedade da utilização do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil – MP nº 2.220/2001)⁵ pelos oficiais registradores que alimentam o banco de dados (art. 11, do Provimento CNJ nº 46/2015⁶, c/c art. 2º-A, da Lei nº 12.682/2012⁷, e art. 10, Decreto federal nº 9.929/2019⁸), bem como pela utilização do sistema “*Hash (chacksum)*” para verificação da integridade da certidão (mesmo sistema algorítmico exigido no Decreto federal nº 10.278/2020).

9. Dessa forma, a certidão digital é dotada de segurança jurídica suficiente para sua utilização, de modo que, não havendo disposição normativa expressa quanto à espécie de suporte a ser utilizado (papel ou digital), as certidões exigidas pela Lei nº 7.116/1983 devem se coadunar com a realidade contemporânea e permitir, enfim, um agir administrativo funcional e eficiente. Portanto, deve ser admitida a utilização do suporte digital, sem qualquer exigência de materialização do documento. Aliás, a interpretação aqui empreendida consoa com a *Política Estadual de Atendimento ao Cidadão* (Lei estadual nº 20.846, de 2 de setembro de 2020), que promove uma racionalidade de desburocratização, simplificação e um giro de transformação digital na Administração Pública goiana.

10. Finalmente, acerca de possível prazo de validade da certidão eletrônica, corretos são os apontamentos da manifestação opinativa, e a conclusão no sentido de que isonômicas devem ser as condições exigidas em relação às certidões digitais e em papel. Consigno que a legislação não fixa prazo de validade desses documentos. Mas não é de preterir-se que, desde a expedição, algumas informações documentadas podem vir a sofrer alteração (como mudança de prenome, divórcio etc.), sobretudo na atual realidade de situações pessoais mais fugazes. Isso pode indicar razoável que, para determinados procedimentos, seja estabelecido, por ato normativo interno, um prazo de atualização de certidões de casamento ou nascimento, pouco importando se digital ou em formato físico, de modo a garantir segurança na atualidade e veracidade dos dados. Em procedimento para casamento civil, por exemplo, há diversas regulamentações por Corregedorias-Gerais de Justiça que estabelecem período de validade a certidões de nascimento para efeito de habilitação de casamento⁹. Quanto à Carteira de Identidade, toca ao órgão de identificação do Estado (na espécie, a SSP) sopesar a dimensão da cautela necessária e, sendo o caso, regulamentar acerca de prazo de validade das certidões que são requisitos à sua emissão. Mas, não havendo essa demarcação temporal para atualização de certidões expedidas em suporte físico, o mesmo deve ser aplicado às certidões digitais. É interessante realçar, aqui, a possibilidade de acesso por instituições públicas a dados disponibilizados pela *Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC*, conforme o Provimento nº 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça; nesse sentido, e em razão da já explanada tendência de desburocratização, é apropriado avaliar interesse público do Estado de Goiás em firmar parceria com a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen Brasil) que facilite o acesso às informações do registro civil das pessoas naturais, conforme art. 13, parágrafo único, do referido Provimento nº 46/2015¹⁰; essa medida, inclusive, foi adotada pela Defensoria Pública deste Estado, e supre qualquer necessidade de atualização pelo cidadão de informações documentadas em certidões de nascimento ou casamento.

11. Solucionadas, nos itens acima, as questões eminentemente jurídicas, faço, na sequência, breves considerações de matriz operacional.

11.1. Uma vez observada a juridicidade da utilização de certidão digital expedida pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), caberá ao agente público, no momento do atendimento, a verificação da integridade do documento, por meio do endereço eletrônico <<https://registrocivil.org.br/validacao>>, com a inscrição do código “*hash*”. Caso seja apresentada uma via

impressa (cópia simples) do documento digital, o documento só poderá ser aceito se apresentado concomitantemente com a certidão digital.

11.2. Relevantes, ainda, são as ponderações lançadas no Parecer DATP/DGPC n° 304/2020, acerca da interoperabilidade¹¹ da utilização de certidão digital com o Sistema Goiás Biométrico, nos seguintes termos:

23. Ademais, sabe-se que a praxe instituída no procedimento de emissão de carteira de identidade é a de que as certidões físicas apresentadas pelos requerentes sejam digitalizadas para fins de arquivamento no Sistema Goiás Biométrico. A apresentação das certidões em formato digital, por sua vez, não parece ser empecilho ao cumprimento dessa providência, já que uma cópia digital daquelas poderia ser armazenada no sistema. No entanto, caso se encontre algum obstáculo operacional à realização dessa medida, entende-se, conforme já explicitado, que, em princípio, se poderia imprimir uma via da certidão digital e, diante da apresentação concomitante desta, certificar-se a conferência dos dados, para fins de arquivamento de cópia digitalizada no Sistema Goiás Biométrico.

12. Com isso, avanço, em tópicos, nas soluções ao caso concreto:

12.1. Não deve ser negado o requerimento de Carteira de Identidade em razão da apresentação das certidões exigidas em suporte eletrônico, cuja utilização é juridicamente válida.

12.2. Uma vez admitida a apresentação da certidão eletrônica, caberá ao agente público realizar a verificação da sua integridade, por meio do endereço eletrônico: <<https://registrocivil.org.br/validacao>>; tampouco cabe a exigência de materialização da certidão eletrônica. Ademais, a apresentação de cópia simples (impressa) dessa certidão eletrônica não é suficiente para o requerimento; contudo, será admissível no caso em que a cópia simples seja apresentada concomitantemente com a certidão em suporte digital.

12.3. Quanto à fixação de prazo de expedição (validade) das certidões digitais, deve ser conferido o mesmo tratamento que o documento recebe em suporte físico (papel).

13. Assim, **aprovo, com os acréscimos expostos, o Parecer CONSER n° 3/2020.**

14. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **Despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE¹².

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“Sendo assim, desburocratizar não é verbo intransitivo. A parte mais relevante do esforço de desburocratizar é definir quais formalidades e exigências deixaram de cumprir seu papel e se tornaram um entrave à atuação eficiente do Estado e ao desenvolvimento das atividades privadas dos cidadãos, devendo ser, portanto, descartadas”. (BARBOZA, Julio César Moreira. Desburocratização e Liberdade Econômica: Comentário sobre a vedação à exigência de certidões não prevista em lei. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. [coord. et all]. Lei de Liberdade Econômica Anotada. Vol. 1. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020).

2Processo administrativo nº 201900011008542.

3Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º - É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

4Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º Na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele apresentará a certidão de casamento.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

5“O gradual divórcio entre documentos e seu suporte tradicional, o papel, é antigo, remontando à Lei nº 5433 de 1968 que autorizou a microfilmagem de documentos públicos e particulares. Desde o princípio, o grande obstáculo era assegurar a veracidade dos documentos, haja vista a arraigada cultura do uso do papel em atos jurídicos em geral. Isso foi solucionado com a Medida Provisória nº 2.200 de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, o que garantiu a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica [art. 1º]. Isso veio a ser complementado pela Lei nº 12.682 de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”. (SOUZA, Rafael Soares. Reflexões sobre a digitalização de documentos e a proteção de dados pessoais. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. [coord. et all]. Lei de Liberdade Econômica Anotada. Vol. 2. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020).

6Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

1º. Para a emissão das certidões eletrônicas deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior; assinatura digital em formato PKCS#7, com disponibilização do código de rastreamento.

7Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

8Art. 10. Os registradores civis das pessoas naturais terão acesso, por meio do Sirc, a informações suficientes para localização dos registros e identificação do cartório para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º As certidões eletrônicas poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 2º Cada certidão eletrônica só poderá ser impressa uma vez pelo registrador civil.

§ 3º As certidões eletrônicas serão consideradas válidas desde que atendidos os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O emitente da certidão eletrônica proverá mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite ao usuário verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo CGSirc.

9Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (art. 615); Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (art. 967).

10“Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Parágrafo único. A Arpen Brasil poderá firmar convênios com Instituições Públicas e entidades privadas para melhor atender aos serviços previstos no art. 3º, submetendo-se a aprovação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça.”

11A necessidade de interoperabilidade entre as informações constantes em bancos de dados já foi destacada por esta Procuradoria-Geral, pelo Despacho GAB nº 1295/2020 (202014304001367). O art. 3º, V, do Provimento nº 46/2015 do CNJ também faz referência a essa funcionalidade.

12Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/10/2020, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015986921 e o código CRC 73137CAF.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007033085



SEI 000015986921